FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0003263-64.2018.8.26.0566 - 2018/000783

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do

Sistema Nacional de Armas

Documento de OF, CF, BO, IP-Flagr. - 502/2018 - DEL.SEC.SÃO

Origem: CARLOS PLANTÃO, 833/2018 - 3º Distrito Policial de São

Carlos, 833/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

101/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Indiciado: ARTHUR HENRIQUE CURILLA GARCIA

Data da Audiência 20/07/2018

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de ARTHUR HENRIQUE CURILLA GARCIA, realizada no dia 20 de julho de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha DANIEL LAZARINE, sendo realizado o interrogatório do acusado (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais, os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ARTHUR HENRIQUE CURILLA GARCIA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 14, da Lei 10.826/03. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, compensando-se a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, com fixação de pena acima do mínimo legal. A defesa requereu a compensação da reincidência com a confissão, com aplicação da pena em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão. atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei

FLS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
* 17 -*	
-S ⁴ P-	ı
* = -*	ı
A DE CENTREURO DE 1884	

Promotor:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

de Execuções Penais. Em razão da reincidência, iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto. Considerando o tempo de prisão cautelar já cumprido, com base no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, promovo a adequação do regime prisional para o aberto, considerando o tempo de prisão cautelar já transcorrido. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime prisional fixado, expeçase alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu ARTHUR HENRIQUE CURILLA GARCIA à pena de 02 anos de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa por infração ao artigo 14, da Lei 10.826/03. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI

11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Acusado:	Defensor Público: